



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Processo n. 0091800-18.2011.5.17.0005

ATA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 0091800-18.2011.5.17.0005

DATA: 25 DE JANEIRO DE 2012

VARA DO TRABALHO: 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

JUIZ DO TRABALHO: DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

PARTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDAEMA CONTRA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

Ausentes os interessados, que não foram intimados para a presente audiência de publicação de decisão.

Submetido o processo a julgamento, foi publicada a seguinte:

S E N T E N Ç A

(COMPOSTA DE RELATÓRIO [RESUMO DETALHADO DO PROCESSO], FUNDAMENTAÇÃO [MOTIVOS QUE LEVARAM O JUIZ A DECIDIR O PROCESSO) E DISPOSITIVO [RESUMO E CONDENSACÃO DAQUILO QUE O JUIZ DECIDIU NA FUNDAMENTAÇÃO])

I–RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDAEMA pretende reparações trabalhistas da **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, alegando, em síntese, que: a ré não adequou a jornada de trabalho dos assistentes sociais a 30 horas semanais, conforme imperativo contido na Lei 12.317/2010; deve a ré ser compelida a observar a jornada máxima e a pagar as horas extraordinárias, inclusive pela não observância do intervalo de 15 minutos prévio à jornada extra das mulheres; a ré criou função de administrador com atribuições próprias da profissão de assistente social, devendo ser proibida de atribuir a eventual ocupante do novo cargo as atribuições próprias do Serviço Social.

O autor juntou peças e documentos (fls.02-112) e deu à causa o valor de R\$28.100,00.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

A decisão da fl.116 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

As partes compareceram à audiência realizada em 24.08.2011 (fl.120). O autor corrigiu a redação da petição inicial, para que a adequação da jornada se dê sem redução salarial.

A ré, sem acordo, apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que: os pedidos não atendem ao meio processual adequado, vez que a matéria deve ser discutida e decidida mediante acordo ou convenção coletiva; o autor é parte ilegítima, vez que a pretensão deveria ser apresentada por sindicato representativo dos assistentes sociais; a petição inicial não trouxe a lista de substituídos, pressuposto essencial ao ajuizamento da ação; as parcelas anteriores a 25.07.2006 não podem ser pleiteadas, vez que já ultrapassado o prazo legal para o ajuizamento da ação; não estão presentes os requisitos para a tutela antecipada; a jornada de trabalho dos assistentes sociais está prevista no Edital do concurso público e em norma coletiva; o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foi recepcionado pela Constituição Federal, representando discriminação de gênero; eventual descumprimento do artigo 384 da CLT importa em multa administrativa, não havendo que se falar em horas extraordinárias; a Lei 12.317/2010 é inconstitucional, vez que invade área da negociação coletiva e estipula jornada inferior à prevista em caráter geral no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal; eventual condenação deverá observar que a jornada é aplicada apenas aos empregados que efetivamente exercem atribuições de assistente social; as atribuições de analista de atenção ao cliente não representam invasão de atribuições específicas do assistente social.

A ré juntou peças, documentos, etc. (fls.118-119, 121-199 e 202-387).

As partes compareceram à audiência realizada em 13.10.2011. O Juízo determinou a juntada de documentos pela ré. A instrução foi encerrada antecipadamente.

A ré juntou documentos (fls.389-399) e o autor apresentou manifestação às fls.405-406.

As partes não chegaram a um acordo e o processo veio para julgamento.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO:

II-1-QUESTÕES PRELIMINARES QUE DEVEM SER ANALISADAS ANTES DO PRÓPRIO MÉRITO:

II-1-1-DA ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL:

Diz a ré que o processo não pode ser julgado em seu mérito. Argumenta que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Se o direito pleiteado na inicial esbarra em requisito jurídico, tal redundará no julgamento do mérito.

Rejeita-se a preliminar.

II-1-2-DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR:

O inciso III do artigo 8º. da Constituição Federal dá ampla legitimidade ao Sindicato para atuação judicial ou administrativa.

O sindicato-autor representa a categoria preponderante (trabalhadores em água, esgoto e meio ambiente). De tal modo, a busca de direitos em favor de específicos trabalhadores, no caso assistentes sociais, atrai a legitimidade concorrente, podendo o pedido ser apresentado pelo sindicato representativo da categoria preponderante ou por sindicato representativo da categoria diferenciada.

Rejeita-se a preliminar.

II-1-3-DA LISTA DE SUBSTITUÍDOS:

Conforme decidido no tópico anterior, a legitimidade é ampla. Não há necessidade de juntada de rol de substituídos, pois a ação é coletiva e os beneficiários serão identificados no momento da eventual habilitação à execução.

II-2-MÉRITO:

II-2-1-DA PRESCRIÇÃO:

O trabalhador tem o prazo de 05 (cinco) anos para reclamar na Justiça do Trabalho a partir do momento em que o patrão deixou de pagar alguma vantagem (dia em que “nasceu” o direito, em latim se diz actio nata), conforme artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal – CF. Como exceção temos: o prazo de 30 (trinta) anos para pedidos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) desde que incidente sobre salário ou outra vantagem efetivamente pagos ou que ainda possam ser pedidos (Par.5º do art.23 da Lei 8036/1990 e Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho-TST); a inexistência de prazo para pedidos de anotação de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Par.1º do art.11 da Consolidação das Leis do Trabalho); inexistência de prazo para pedidos de mera declaração de direitos.

Quando o contrato de trabalho é finalizado (empregado pede contas, é mandado embora, etc.) começa a contar um outro prazo, que é de 02 (dois) anos, que uma vez alcançado impede que o Juiz condene o empregador.

Também, há a tese de que um ato único patronal pode ser objeto de ação judicial no prazo máximo de 02 (dois) anos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Os danos decorrentes de acidente de trabalho têm prazo próprio, nos termos do Código Civil, não sendo o caso do presente processo.

Assim, quando ajuizada uma ação trabalhista, o Juiz apenas vai analisar os direitos dos últimos cinco anos (contados retroativamente à data em que apresentada a ação na Justiça), se não houver sido ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos após o fim do contrato, pois neste último caso, nada pode ser analisado.

Tais prazos decorrem do instituto da prescrição, que foi criado há muito tempo, com o objetivo de por um termo final às pendências entre as pessoas.

Antes de 16.05.2006 este Juiz não podia declarar a prescrição em caso de falta de pedido da parte interessada. Contudo, a partir de tal data, a Lei 11.280/2006 deu nova redação ao Par.5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, autorizando este Juiz a declarar a prescrição, de ofício.

Aqui no caso há pedido da ré.

Não há prescrição a ser acolhida, pois os pedidos têm como marco inicial a data de publicação da Lei 12.317/2010 e a data da modificação da estrutura de cargos e salários (2010).

II-2-2-DA JORNADA DE TRABALHO DOS ASSISTENTES SOCIAIS:

Pretende o sindicato-autor que a ré observe a Lei 12.317/2010, que estipula a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, sem redução salarial.

Diz a ré que os assistentes sociais têm jornada de trabalho prevista no Edital do concurso e nas negociações coletivas, a par de ser inconstitucional a Lei 12.317/2010, por invasão de matéria já definida na Constituição Federal (jornada máxima semanal) e por invasão de matéria reservada ao campo da negociação coletiva.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.317/2010 por ofensa a campo legal constitucional, vez que o caput do artigo 7º. da Constituição Federal estabelece garantias mínimas aos trabalhadores, sendo que suas condições de trabalho podem ser objeto de normas mais favoráveis (Leis, negociações coletivas, regulamento empresarial, contrato de trabalho, etc.).

De igual modo, não há que se falar em inconstitucionalidade por ofensa à negociação coletiva, vez que o Direito do Trabalho observa diversas fontes, sendo que a negociação coletiva geralmente atua no vazio da lei ou com o objetivo de flexibilização da norma legal geral (desde que não burlada a legislação de proteção).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) não deferiu liminar na ADI 4468 proposta pela Confederação Nacional de Saúde-CNS.

Fixada a constitucionalidade, passa-se à análise das demais teses defensivas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Em que pese o enorme esforço da defesa, tem-se que o Edital de concurso público não pode negar vigência a lei, sendo certo que os Editais publicados antes de mudança legislativa devem ser adequados à novidade.

De outro lado, não há que se falar em necessidade de negociação para a observância da jornada estabelecida na Lei 12.317/2010, a qual tem aplicação imediata desde a sua publicação. No mais, quando muito a negociação coletiva poderia autorizar temperamentos na ocasião da mudança do regime de 40/44 horas semanais para o regime de 30 horas semanais, não podendo flexibilizar a nova lei, sob pena de subversão do regime protetivo. Constatou-se que a lei foi publicada em 27.08.2010 (há 01 ano, 04 meses e 27 dias) e os termos da defesa permitem o convencimento de que a ré não pretende cumprir a Lei Federal, seja espontaneamente, seja mediante negociação coletiva.

De tal modo, acolhe-se o pedido “2” das fls.25-26, condenando-se a ré na paga de duas horas (em caso de trabalho de homem) ou de duas horas e quinze minutos (em caso de trabalho de mulher) extras diários aos assistentes sociais no período de 27.08.2010 até a data da efetiva observância da jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, acrescidos do pagamento dos minutos compensados irregularmente no período de 27.08.2011 a 04.04.2011, com adicional de 50%, calculadas com o divisor 180, tomando-se o adicional por tempo de serviço na base de cálculo de tal jornada extra, a integração do repouso semanal remunerado e os reflexos sobre férias mais 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado.

Os reflexos sobre o FGTS serão depositados em conta vinculada em caso de vínculo em curso e em caso de dispensas em que não seja autorizado o saque (pedido de demissão, justa causa cometida pelo empregado, etc.).

A liquidação observará os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial.

Evitando-se a perpetuação da lide e tendo em vista que a ré apresentou defesa útil quanto à causa de pedir embasada na inobservância do artigo 384 da CLT, tem-se como mero erro material a ausência de tal referência no pedido “2”, pelo que restaram deferidos, como extras, os 15 (quinze) minutos de descanso obrigatório antes da prorrogação do trabalho da mulher, eis que tal preceito legal foi recepcionado pela Constituição Federal (vide julgamento do TST no IIN RR.1540/2005.046.12.00-5), sendo certo que a inobservância caracteriza infração administrativa e também acarreta o pagamento da jornada extra, por aplicação analógica do par. 4º. do artigo 71 da CLT.

II-2-3-DO CARGO DE ANALISTA DE ATENÇÃO AO CLIENTE:

Diz o autor que a ré promoveu ilícita alteração no regimento de cargos, pois atribuiu ao novo cargo de Analista de Atenção ao Cliente atividades exclusivas do Assistente Social, ferindo de morte a normativa de tal profissão regulamentada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

A tese defensiva é a de que a nova estruturação de cargos atende às necessidades da ré e que jamais houve ofensa à regulamentação profissional.

A leitura da petição inicial leva ao convencimento de que o autor pretende um julgamento subjetivo, no sentido de que o Judiciário faça uma intervenção direta na política de pessoal da ré, ditando quais funções/atribuições poderiam ser exigidas do cargo de Analista de Atenção ao Cliente.

O provimento judicial pretendido é por demais subjetivo e levaria a uma intervenção indevida no poder diretivo do empregador, a par de ser impossível, em sede abstrata, definir quais atividades poderiam ou não ser desenvolvidas, diante do caráter multidisciplinar das profissões envolvidas (administrador e assistente social).

Por fim, a matéria é do campo da fiscalização da atividade profissional regulamentada, cuja atribuição é do Conselho de Classe.

Indeferem-se os pedidos “4” e “5” da petição inicial.

II-2-4-DA TUTELA ANTECIPADA:

A inicial traz pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja a ré obrigada a observar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais.

A decisão da fl.116 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não presentes os requisitos legais dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil (CPC).

A defesa diz que a tutela não pode ser antecipada, em virtude de o pedido não comportar execução provisória, por haver perigo de irreversibilidade e por não presentes os requisitos legais, em especial a prova inequívoca da verossimilhança.

Passado o Juízo do julgamento superficial ao julgamento aprofundado, tem-se por presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Há prova inequívoca e há certeza do direito, pois os substituídos são assistentes sociais e aos mesmos é aplicada a Lei 12.317/2010, publicada em 27.08.2010, que fixou a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas.

Há fundado receio de dano irreparável, pois a atitude da ré esvazia o comando de Lei Federal, que estabeleceu jornada reduzida. Caso os assistentes sociais tenham que esperar o trânsito em julgado da sentença sofrerão danos irreparáveis, pois a Lei busca salvaguardar os assistentes sociais de jornada de trabalho extenuante e contrária aos interesses da própria população usuária do serviço.

A Presidência da República foi instada a apresentar manifestação nos autos da ADI 4468 (conforme já informado anteriormente, Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pela Confederação Nacional de Saúde para declarar inconstitucional a redução da jornada de trabalho realizada pela Lei 12.317/2010, cuja liminar não foi concedida pelo Ministro-Relator Celso de Mello), ocasião em que apresentou informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, lavrada pelo Consultor da União Dr. GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS, que no item 21 da





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

peça trouxe a justificativa do projeto de lei e no item 22 traz importante lição do Ministro Maurício Godinho Delgado, verbis:

“21. Por fim, a despeito de a autora não indicar, de forma clara e precisa, dispositivo ou princípio constitucional que teria sido violado, cabe tecer algumas considerações sobre as alegações de ‘inexistência de fundamento para redução da jornada dos assistentes sociais’(fl.15). Para isso, vale transcrever a justificativa apresentada pelo Deputado Mauro Nazif, que propôs a alteração legislativa:

‘A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 70., inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho.

Entre as atividades que levam os trabalhadores mais rapidamente à fadiga, destacam-se as relacionadas ao atendimento à saúde, com consequências muitas vezes desastrosas para os usuários dos serviços.

Em decorrência das condições especiais sob as quais se desenvolvem as atividades dos profissionais da saúde, a legislação reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho reduzida’.

22. Nota-se a preocupação do Poder Legislativo com a saúde e a proteção do trabalhador, que estão diretamente relacionadas à duração da jornada de trabalho. Nessa linha, pede-se vênua para citar a lição de Maurício Godinho Delgado:

‘Modernamente, o tema da jornada de trabalho ganhou importância ainda mais notável, ao ser associado à análise e realização de uma consistente política de saúde no trabalho. (...) Essas reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada e da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral.’”

De tal modo, presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (salvaguarda da saúde do assistente social e do bom atendimento ao usuário).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Os termos da defesa permitem o convencimento de que há abuso de direito de defesa, confiando a ré na morosidade da Justiça para fins de negar aplicação a cogente norma legal.

Não há perigo de irreversibilidade. Em caso de eventual cassação da presente tutela a ré poderá executar os substituídos, todos profissionais de nível superior e ao que parece todos atualmente vinculados à ré por vigente contrato de trabalho. O que inclusive afasta a necessidade de caução.

Por tais fundamentos, na forma do artigo 273 do CPC, defere-se a tutela antecipada, determinando-se que a ré passe a observar a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para todos os assistentes sociais, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador prejudicado, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das penalidades cabíveis por descumprimento/embaraço a ordem judicial.

Deverá a Secretaria expedir o competente mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.

II-2-5-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

O sindicato-autor declarou que os substituídos não podem gastar com o processo (fls.24-25), sob pena de comprometer sua subsistência. Dá-se aos substituídos e como corolário lógico ao autor (substituto) o direito de utilizar esta Justiça sem ter que pagar, nos termos do par.3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II-2-6-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Tendo em vista a complexidade atual do Processo do Trabalho (01), tendo em vista que a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho não é vinculante (02) e tendo em vista que a parte não pode sofrer diminuição patrimonial para custear advogado que teve que contratar (03), aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil.

O presente raciocínio afasta a aplicação da Lei 5584/70.

Há sucumbência recíproca, fixando-se em 50% a sucumbência de cada uma das partes.

Condena-se a ré a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor, de 20% incidente sobre o valor de R\$14.050,00.

Condena-se o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, de 20% incidente sobre o valor de R\$14.050,00.

A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, quando muito suspende a sua exigibilidade (aplicação por analogia do art.12 da Lei n. 1.060/50).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Tendo em vista a natureza alimentícia dos honorários advocatícios e tendo em vista que o Sindicato não poderia se beneficiar por conta da ausência de execução nos autos da presente ação coletiva, autoriza-se a execução dos honorários devidos ao advogado da réu.

II-2-7-DOS DESCONTOS DO INSS E DO IRRF:

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei n. 8.212/91, devendo ser processado o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, autorizando-se a retenção da cota obreira incidente sobre as verbas salariais (ora declaradas: integração das horas extras no repouso semanal remunerado; reflexos das horas extras nos décimos terceiros salários [pagos em folha e em TRCT] e reflexos das horas extras nas férias mais 1/3 quitadas em folha [excluídas aquelas quitadas em TRCT diante do caráter indenizatório]), pois o diferimento da obrigação não acarretar a responsabilidade patronal pela cota obreira.

Autoriza-se o desconto fiscal, por decorrer da lei, que inclusive foi alterada recentemente para minorar os efeitos em caso de pagamento de rendimento de forma acumulada.

II-2-8-DAS COMPENSAÇÕES – DAS DEDUÇÕES:

Não há qualquer compensação ou dedução a ser autorizada.

II-2-9-DOS OFÍCIOS:

Após o trânsito em julgado deverão ser expedidos ofícios, com cópia da presente sentença: a) à SRTE/ES; b) ao MPT/ES.

II-2-10-DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros de 1% ao mês, não capitalizados, a partir da propositura da ação, sobre o principal corrigido (Súmula n. 200 do TST), adotando-se os índices de correção monetária vigentes após o 1º dia útil do mês subsequente ao vencido.

II-2-11-DA EXECUÇÃO:

Tendo em vista que a presente sentença é proferida em ação coletiva, fixa-se que a execução aqui nos presentes autos será limitada à tutela antecipada e aos honorários sucumbenciais.

Os assistentes sociais que satisfizerem os requisitos para a execução deverão apresentar ação individual ou plúrima, por meio de livre distribuição, cabendo ao Juízo natural a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

análise e limitação em caso de litisconsórcio multitudinário, aplicando-se ao caso a Súmula 13 do Regional, verbis:

SÚMULA Nº 13 DO TRT DA 17ª REGIÃO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuída dentre as diversas Varas do Trabalho, inexistindo prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo. Inteligência dos arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei 8.078/90.”

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram fixados para atender às despesas das partes com o presente processo, autoriza-se a execução dos honorários de 20% nas novas ações, caso o beneficiário se faça representar por advogado. Tais honorários incidirão sobre o valor bruto da condenação, antes do desconto da cota previdenciária obreira e do desconto do imposto de renda.

II-2-12-DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES:

O Juízo não presenciou atos de má-fé, ainda que tenha declarado no item sobre a tutela antecipada que vislumbrou propósito protelatório da defesa.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, resolve a **5ª VARA DO TRABALHO DE /ES**, nos autos da Reclamatória ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDAEMA CONTRA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN:**

III-1-ACOLHER PARCIALMENTE OS PEDIDOS, CONDENANDO-SE A RÉ NO CUMPRIMENTO DO SEGUINTE:

III-1-1-A PAGAR: duas horas (em caso de trabalho de homem) ou duas horas e quinze minutos (em caso de trabalho de mulher) extras diários aos assistentes sociais no período de 27.08.2010 até a data da efetiva observância da jornada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

máxima semanal de 30 (trinta) horas, acrescidos do pagamento dos minutos compensados irregularmente no período de 27.08.2011 a 04.04.2011, com adicional de 50%, calculadas com o divisor 180, tomando-se o adicional por tempo de serviço na base de cálculo de tal jornada extra, a integração do repouso semanal remunerado e os reflexos sobre férias mais 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado. Os reflexos sobre o FGTS serão depositados em conta vinculada em caso de vínculo em curso e em caso de dispensas em que não seja autorizado o saque (pedido de demissão, justa causa cometida pelo empregado, etc.). A liquidação observará os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial.

Na forma do artigo 273 do CPC, defere-se a tutela antecipada, determinando-se que a ré passe a observar a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para todos os assistentes sociais, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador prejudicado, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das penalidades cabíveis por descumprimento/embaraço a ordem judicial.

Deverá a Secretaria expedir o competente mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.

Dá-se aos substituídos e como corolário lógico ao autor (substituto) o direito de utilizar esta Justiça sem ter que pagar, nos termos do par.3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Condena-se a ré a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor, de 20% incidente sobre o valor de R\$14.050,00.

Condena-se o autor a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, de 20% incidente sobre o valor de R\$14.050,00.

A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, quando muito suspende a sua exigibilidade (aplicação por analogia do art.12 da Lei n. 1.060/50).

Tendo em vista a natureza alimentícia dos honorários advocatícios e tendo em vista que o Sindicato não poderia se beneficiar por conta da ausência de execução nos autos da presente ação coletiva, autoriza-se a execução dos honorários devidos ao advogado da réu.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei n. 8.212/91, devendo ser processado o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, autorizando-se a retenção da cota obreira incidente sobre as verbas salariais (ora declaradas: integração das horas extras no repouso semanal remunerado; reflexos das horas extras nos décimos terceiros salários [pagos em folha e em TRCT] e reflexos das horas extras nas férias mais 1/3 quitadas em folha [excluídas aquelas quitadas em TRCT diante do caráter indenizatório]), pois o diferimento da obrigação não acarretar a responsabilidade patronal pela cota obreira.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Autoriza-se o desconto fiscal, por decorrer da lei, que inclusive foi alterada recentemente para minorar os efeitos em caso de pagamento de rendimento de forma acumulada.

Não há qualquer compensação ou dedução a ser autorizada.

Após o trânsito em julgado deverão ser expedidos ofícios, com cópia da presente sentença: a) à SRTE/ES; b) ao MPT/ES.

São devidos juros de 1% ao mês, não capitalizados, a partir da propositura da ação, sobre o principal corrigido (Súmula n. 200 do TST), adotando-se os índices de correção monetária vigentes após o 1º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Tendo em vista que a presente sentença é proferida em ação coletiva, fixa-se que a execução aqui nos presentes autos será limitada à tutela antecipada e aos honorários sucumbenciais.

Os assistentes sociais que satisfizerem os requisitos para a execução deverão apresentar ação individual ou plúrima, por meio de livre distribuição, cabendo ao Juízo natural a análise e limitação em caso de litisconsórcio multitudinário, aplicando-se ao caso a Súmula 13 do Regional, verbis:

SÚMULA Nº 13 DO TRT DA 17ª REGIÃO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuída dentre as diversas Varas do Trabalho, inexistindo prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo. Inteligência dos arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei 8.078/90.”

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram fixados para atender às despesas das partes com o presente processo, autoriza-se a execução dos honorários de 20% nas novas ações, caso o beneficiário se faça representar por advogado. Tais honorários incidirão sobre o valor bruto da condenação, antes do desconto da cota previdenciária obreira e do desconto do imposto de renda.

O Juízo não presenciou atos de má-fé, ainda que tenha declarado no item sobre a tutela antecipada que vislumbrou propósito protelatório da defesa.

A fundamentação é integrada ao presente dispositivo para todos os fins.

Custas de R\$281,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$14.050,00), pela ré.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Intimem-se as partes.

Fábio Eduardo Bonisson Paixão

Juiz do Trabalho Substituto

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/679498693>

0091800-18.2011.5.17.0005

RBDBSdS 